

LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera a Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com suas alterações, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal - PCCVM, e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados o “caput” e os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 5º da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os profissionais do Magistério Municipal:

JORNADA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
PROFESSOR I - (PI)	JORNADA COM HTC	MÊS	JORNADA SEM HTC	MÊS	VIGÊNCIA DA JORNADA
EJA 1	30h/a - (20h/a em aula + 4h/a at + 6h/a HTC)	150 h/a	26 h/a - (20h/a em aula + 2h/a na UE + 4h/a at)	130 h/a	1º/2/2014
ENSINO FUNDAMENTAL	40 h/a - (27h/a em aula + 4h/a at + 3 h/a na UE + 6 h/a HTC)	200 h/a	34 h/a - (27 h/a em aula + 4 h/a at + 3 h/a na UE)	170 h/a	1º/2/2014
	40 h/a - (26h/a em aula + 4h/a at + 4 h/a na UE + 6h/a HTC)	200 h/a	34 h/a - (26 h/a em aula + 4h/a at + 4 h/a na UE)	170 h/a	1º/2/2015
EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES	40 h/a - (30h/a em aula + 4h/a at + 6h/a HTC)	200 h/a	34 h/a - (30 h/a em aula + 4h/a at)	170 h/a	1º/2/2014
	40 h/a - (28h/a em aula + 4h/a at + 6h/a HTC+ 2h/a na UE)	200 h/a	34 h/a - (28 h/a em aula + 4h/a at + 2h/a na UE)	170 h/a	1º/2/2015
	40 h/a - (26h/a em aula + 4h/a at + 6h/a HTC+ 4h/a na UE)	200 h/a	34 h/a - (26 h/a em aula + 4h/a at + 4h/a na UE)	170 h/a	1º/2/2016
PROFESSOR II E EJA 2	24 h/a - (16 h/a em aula + 4 h/a at + 4 h/a HTC)	120 h/a	20 h/a - (16 h/a em aula + 4 h/a at)	100 h/a	1º/2/2014

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

	30 h/a - (20 h/a em aula + 4 h/a at + 6 h/a HTC)	150 h/a	24 h/a - (20 h/a em aula + 4 h/a at)	120 h/a	1º/2/2014
	36 h/a - (24 h/a em aula + 4 h/a at + 2 h/a na UE + 6 h/a HTC)	180 h/a	30 h/a - (24 h/a em aula + 4 h/a at + 2h/a na UE)	150 h/a	1º/2/2014
	40 h/a - (28 h/a em aula + 4 h/a at + 2 h/a na UE + 6 h/a HTC)	200 h/a	34 h/a - (28 h/a em aula + 4 h/a at + 2h/a na UE)	170 h/a	1º/2/2014
	40 h/a - (26 h/a em aula + 4 h/a at + 4 h/a na UE + 6 h/a HTC)	200 h/a	34 h/a - (26 h/a em aula + 4 h/a at + 4h/a na UE)	170 h/a	1º/2/2015

EFETI	JORNADA	MÊS	VIGÊNCIA DA JORNADA
PROFESSOR I	24 h/a - (16 h/a em aula + 4 h/a at + 4 h/a HTC)	120 h/a	1º/2/2014
	40 h/a - (16 h/a em aula + 4 h/a at + 4 h/a HTC + 10 h/a em aula em outro período + 4h/a at na UE + 2 h/a HTC)	200 h/a	1º/2/2014
PROFESSOR II	40 h/a - (14 h/a ano regular e 12 h/a no suplementar = 26 h/a em aula + 4h/a at + 4h/a na UE + 6 h/a HTC)	200 h/a	1º/2/2014

PROFESSOR	JORNADA	MÊS	VIGÊNCIA DA JORNADA
SALA DE LEITURA (PI E PII)	40 h/a - (30 h/a em aula + 4 h/a + 6 h/a HTC)	200 h/a	1º/2/2014
EDUCAÇÃO ESPECIAL - LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM E SALA DE RECURSOS (PI E PII)	40 h/a - (28 h/a em aula + 4 h/a at + 2 h/a na UE + 6 h/a HTC)	200 h/a	1º/2/2014
EDUCAÇÃO ESPECIAL - LABORATÓRIO DE APRENDIZAGEM E SALA DE RECURSOS (PI E PII)	40 h/a - (26 h/a em aula + 4 h/a at + 4 h/a na UE + 6 h/a HTC)	200 h/a	1º/2/2015

DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	JORNADA
Diretor de Escola – Assistente de Direção – Orientador de Escola – Orientador de Ensino – Supervisor de Ensino – Coordenador de Ensino	200 horas

§ 1º Os blocos de aula serão compostos pela Secretaria de Educação.

§ 2º O Professor I ou II que atuar em Projetos e Programas Extracurriculares poderá cumprir a jornada diversa conforme a necessidade do projeto e programa, mediante autorização do Secretário de Educação, na forma a ser regulamentada por portaria.

...

§ 4º O profissional do Magistério Municipal poderá optar por jornadas até o quinto dia do início do primeiro semestre letivo, à exceção daqueles que exercem função de confiança ou cargo de provimento em comissão, que o farão quando de seu retorno para as atividades de docência.

§ 5º Os vencimentos decorrentes da opção prevista no § 4º passarão a vigorar a partir do mês de vigência da jornada.”

Art. 2º Fica alterado o § 4º do artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 4º O profissional do Magistério Municipal que estiver readaptado ou afastado por licença médica para tratamento da própria saúde, por cento e vinte dias ou mais, ininterruptos ou não, por ano, salvo em caso de doenças graves, ficará impedido de:

I - ampliar sua jornada de trabalho por um ano, a contar da data do retorno ao trabalho;

II - usufruir o recesso escolar no ano correspondente, devendo cumprir a respectiva jornada de trabalho em unidade escolar ou em projetos especiais, conforme definição da Secretaria de Educação.”

Art. 3º Fica alterado o §11 do artigo 13 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

§ 11. Os procedimentos para o desenvolvimento na carreira serão regulamentados por decreto que deverá ser editado no prazo de até quarenta meses contados da entrada em vigor desta Lei Complementar.”

Art. 4º Ficam acrescidos os incisos XI e XII ao § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 15. ...

§1º ...

XI - licença por até trinta dias ao ano, para doação de órgãos;

XII - ausências abonadas até o máximo de seis ao ano, não podendo exceder uma ao mês.”

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do artigo 24 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ...

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Administração a gestão da avaliação de desempenho, processo que será compartilhado com a Secretaria de Educação.”

Art. 6º Ficam acrescidos os incisos IX e X ao § 6º do artigo 26 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

§ 6º ...

IX - licença por até trinta dias ao ano, para doação de órgãos.

X - ausências abonadas até o máximo de seis ao ano, não podendo exceder uma ao mês.”

Art. 7º Fica alterado o artigo 30, da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A avaliação periódica de desempenho será regulamentada por decreto, no prazo de até quarenta meses, contados da data da entrada em vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto a Administração Municipal não implantar a avaliação periódica de desempenho, será atribuída a nota 8,00 para todos os profissionais que preencherem os demais requisitos exigidos nesta Lei Complementar.”

Art. 8º Ficam alterados os §§ 1º, 2º, 3º e 6º e revogado o § 7º, do artigo 36 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ...

§ 1º A opção é ato irretratável a ser realizado impreterivelmente até o dia 20 de dezembro de 2013.

§ 2º O profissional que se encontrar regularmente afastado pelo Instituto de Previdência do Servidor ou sem remuneração, será comunicado do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, no endereço eletrônico ou no endereço de sua residência, conforme consta em seu registro funcional no Departamento de Recursos Humanos, sendo de sua inteira responsabilidade requerer a mudança de plano de carreira no prazo estabelecido, não cabendo qualquer alegação futura caso o endereço esteja desatualizado.

§ 3º A Administração Municipal terá o prazo de cento e vinte dias para efetuar o enquadramento do profissional na nova carreira.

...

§ 6º O profissional do Magistério Municipal designado para o exercício de função de confiança ou cargo de provimento em comissão que fizer a opção de que trata o § 1º deste artigo, passará a ter sua remuneração calculada de acordo com a tabela instituída pela Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011, cessando, a partir do enquadramento referido no § 3º deste artigo, o direito à incorporação de qualquer gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º (revogado)."

Art. 9º Fica alterado o § 3º do artigo 37, da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. ...

§ 3º O valor da gratificação incorporada por força do artigo 52 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, ou aquele que vier a ser incorporado em decorrência do previsto no artigo 45 desta Lei Complementar, não integra a Vantagem Pessoal Permanente instituída neste artigo, permanecendo em rubrica específica, devendo ser abatido do pagamento de qualquer outra gratificação que o profissional vier a receber, à exceção daquela decorrente do cumprimento do Horário de Trabalho Coletivo."

Art. 10. Fica alterado o artigo 44 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. O profissional do Magistério Municipal que estiver ao tempo da entrada em vigor desta Lei Complementar exercendo uma das funções gratificadas definidas nas Leis nº 3.147, de 13 de junho de 1986, e nº 4.482, de 1º de dezembro de 1993, com suas alterações, poderá ser imediatamente redesignado para uma das funções de confiança instituídas nesta Lei Complementar."

Art. 11. Fica alterado o "caput", mantendo-se, todavia a tabela original e o § 1º, revogado o § 4º, e incluídos os §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 ao artigo 45 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 45. O profissional do Magistério Municipal que estiver ou vier a ser designado, no período de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, para função de confiança do Magistério Municipal ou cargo de provimento em comissão, poderá incorporar, enquanto perdurar a designação, 1/60 avos por mês, até no máximo 60/60 avos, do valor da gratificação correspondente à diferença entre o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de confiança e o cargo efetivo, respeitando-se os valores de cada função ou cargo e as referências do período correspondente, conforme tabela abaixo, desde que:

- I - tenha efetuado a contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM - sobre o valor percebido a título de gratificação;
- II - tenha permanecido por no mínimo doze meses ininterruptamente nomeado para o exercício de um ou mais cargos de provimento em comissão ou função de confiança;

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO MAGISTÉRIO

...

§ 1º As tabelas previstas no "caput" deste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2016.

...

§ 4º (revogado).

...

§ 6º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral para a finalidade prevista no "caput" deste artigo.

§ 7º O servidor que estiver nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança e que não sofrer alteração na nomeação no período de 5 de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2013, em 1º de janeiro de 2014 terá incorporado 1/60 avos por mês da gratificação percebida relativa a tal período, desde que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária, a vir especificada em rubrica própria de pagamento.

§ 8º Incorporada a fração de que trata o § 7º deste artigo, será apurada a fração que resta a incorporar relativamente aos 60/60 avos da gratificação percebida, continuando o servidor a contribuir para o Instituto de Previdência do Servidor Municipal sobre o valor da gratificação percebida, a razão de 1/60 avos por mês, até o limite de 60/60 avos, observado o prazo limite para incorporação até 31 de dezembro de 2016 ou a exoneração do cargo em comissão ou função de confiança, que implicará na cessação da incorporação da gratificação e da correspondente contribuição previdenciária sobre a parcela não incorporada.

§ 9º O servidor que estiver nomeado ou vier a ser nomeado para cargo de provimento em comissão ou função de confiança terá o direito à incorporação de 1/60 avos por mês da gratificação percebida, até o limite de 36/60 avos, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2016, passando a contribuir para o Instituto de Previdência do Servidor Municipal sobre o valor da gratificação percebida, a razão de 1/60 avos ao mês, até o limite de 36/60 avos, observado o prazo limite para incorporação até 31 de dezembro de 2016 ou a exoneração do cargo em comissão ou função de confiança, que implicará na cessação da incorporação da gratificação e da correspondente contribuição previdenciária sobre a parcela não incorporada.

§ 10. Na hipótese de afastamento pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal, o servidor continuará efetuando a contribuição pecuniária de que tratam os §§ 7º, 8º e 9º deste artigo, observado o prazo limite para incorporação até 31 de dezembro de 2016 ou a

exoneração do cargo em comissão ou função de confiança, fazendo jus, exclusivamente à percepção dos avos de gratificação incorporados e que vier a incorporar.

§ 11. À gratificação incorporada nos termos previstos neste artigo se aplica às seguintes condições:

I - virá especificada em rubrica própria de pagamento;

II - se constituirá como vantagem permanente, inclusive para fim de aposentadoria, estando sujeita à contribuição previdenciária e demais incidências legais;

III - será recalculada toda vez que o servidor mudar de referência na tabela do Magistério Municipal, em decorrência de progressão salarial nos termos previstos no capítulo IV da Lei nº 3.147, de 13 de junho de 1986, com posteriores alterações, mantendo-se a referência salarial da função de confiança ou cargo em comissão em que se deu a incorporação de gratificação para todos os efeitos legais;

IV - integrará a base de cálculo para a concessão de quaisquer benefícios, à exceção do Vale-Transporte;

V - será abatida da base de cálculo de qualquer gratificação que o profissional vier a receber, à exceção daquela decorrente do cumprimento do Horário de Trabalho Coletivo - HTC;

VI - será devida por ocasião das férias e integrará a base de cálculo de pagamento do adicional de férias;

VII - integrará o pagamento do 13º salário;

VIII - não servirá de base para o cálculo de outras rubricas de pagamento, à exceção daquelas previstas nos incisos de IV a VII deste parágrafo.

§ 12 O servidor não optante pela presente Lei Complementar, nomeado para cargo em comissão, que perceber uma das gratificações previstas no "caput" dos artigos 52-B ou 52-C, que não corresponda à gratificação instituído no "caput" do artigo 52 da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, e que tiver diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo acrescido do respectivo plano de carreira, a partir de 1º de janeiro de 2014, fará jus a incorporação desta diferença a título de gratificação, desde que atendidas todas as condições e regras estabelecidas neste artigo.

§ 13 À gratificação de que trata o § 12 deste artigo se aplica às condições estabelecidas no § 11 deste artigo e será abatida para fim de cálculo de gratificação calculada sobre os vencimentos do cargo efetivo do servidor ou da gratificação calculada sobre o vencimento do cargo em comissão ocupado, de que trata os artigos 52-B e 52-C da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 467, de 26 de abril de 2012."

Art. 12. Fica alterado o artigo 46 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. O valor da gratificação incorporada pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança será considerado para efeito de desconto em nova gratificação que o profissional vier a perceber no serviço público municipal, à exceção daquela atribuída em razão do cumprimento do Horário de Trabalho Coletivo, de que trata o artigo 47 desta Lei Complementar."

Art. 13. Ficam alterados os §§ 1º, 2º e 3º e incluídos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 47 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 47. ...

§ 1º À gratificação percebida com fundamento no “caput” deste artigo se aplicam as seguintes condições:

I - incorporar-se-á aos vencimentos do servidor mediante opção irrevogável na seguinte proporção: 25% a partir de 1º de janeiro de 2014, 25% a partir de 1º de janeiro de 2015 e 50% a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - sofrerá incidência previdenciária na mesma proporção em que vier a ocorrer a incorporação da gratificação prevista no inciso I deste parágrafo;

III - na hipótese de afastamento do servidor para a previdência, será paga proporcionalmente, no valor correspondente ao percentual já incorporado nos termos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - integrará a base de cálculo para a concessão de quaisquer benefícios, à exceção do Vale-Transporte;

V - integrará a base de cálculo de pagamento das férias e do adicional de férias pelo valor médio percebido nos doze meses imediatamente anteriores ao início do período de gozo de férias;

VI - integrará a base de cálculo de pagamento do 13º salário pelo valor médio percebido no respectivo ano;

VII - será abatida para fim de cálculo de qualquer gratificação concedida ao profissional, à exceção daquela incorporada em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e daquela concedida nos termos previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011;

VIII - não servirá de base para o cálculo de outras rubricas de pagamento, à exceção daquelas previstas nos incisos de IV a VII deste parágrafo, estando sujeita as incidências legais.

§ 2º A opção de que trata o inciso I do § 1º deste artigo implicará no cumprimento do Horário de Trabalho Coletivo durante todo o período de vida laborativa do profissional, à exceção do período relativo ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança no Magistério Municipal.

§ 3º A opção irrevogável pela incorporação de que trata o inciso I, do § 1º deste artigo deverá ser requerida mediante processo administrativo até o dia 28 de dezembro de 2015.

§ 4º Esgotado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, o servidor não fará jus a incorporação da gratificação do Horário de Trabalho Coletivo sob qualquer hipótese.

§ 5º À gratificação percebida com fundamento no “caput” deste artigo para o profissional que não fizer a opção de que trata o inciso I do § 1º e § 3º deste artigo, se aplicam as seguintes condições:

I - será devida em caráter transitório e não se constituirá como vantagem permanente sob qualquer hipótese;

II - não se incorporará aos vencimentos do servidor para nenhum efeito legal, inclusive aposentadoria;

III - não será devida quando do afastamento do servidor para a previdência sob qualquer hipótese;

IV - será abatida para fim de cálculo de qualquer gratificação concedida ao profissional, à exceção daquela incorporada em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e daquela concedida nos termos previstos no artigo 34 da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011;

V - integrará a base de cálculo para a concessão de quaisquer benefícios, à exceção do Vale-Transporte;

VI - integrará a base de cálculo de pagamento das férias e do adicional de férias pelo valor médio percebido nos doze meses imediatamente anteriores ao início do período de gozo de férias;

VII - integrará a base de cálculo de pagamento do 13º salário pelo valor médio percebido no respectivo ano;

VIII - não servirá de base para o cálculo de outras rubricas de pagamento, à exceção daquelas previstas nos incisos de IV a VII deste parágrafo;

IX - estará sujeita as incidências legais, à exceção da contribuição previdenciária.

§ 6º O profissional que não fizer a opção de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, caso desista de cumprir o Horário de Trabalho Coletivo - HTC nos termos do § 5º do artigo 5º desta Lei Complementar perderá, automaticamente, o direito de receber a gratificação prevista neste artigo.

§ 7º O profissional que ingressar após a vigência desta Lei Complementar estará sujeito ao cumprimento obrigatório do Horário de Trabalho Coletivo - HTC.

§ 8º A partir de 1º de fevereiro de 2014, sem prejuízo das demais sanções disciplinares previamente cabíveis, será aberto processo administrativo disciplinar com vista à apuração de desídia quando do não cumprimento de no mínimo 90% da correspondente jornada do Horário de Trabalho Coletivo ao ano, sendo responsabilidade da chefia imediata orientar o servidor em relação à necessidade do seu cumprimento.”

§ 9º Para a finalidade prevista no § 8º deste artigo serão considerados:

I - a falta integral ou de meio período;

II - os atrasos;

III - as saídas antecipadas;

IV - as licenças médicas de acompanhamento familiar, de horas, meio período ou integrais, com ou sem remuneração;

V - os dias relativos à suspensão disciplinar.”

Art. 14. Ficam revogados os incisos I e II e alterado o “caput” do artigo 48 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Fica instituída a Vantagem Pessoal de Projetos e Programas Extracurriculares - VPPPE - a ser paga ao profissional do Magistério Municipal que em 1º de fevereiro de 2013 estiver cumprindo jornada de duzentas e quarenta horas-aula.

- I - (revogado)
- II - (revogado).”

Art. 15. Ficam acrescidos os §§1º, 2º, 3º e 4º, ao artigo 48 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 48. ...

...

§ 1º O valor da Vantagem Pessoal de Projetos e Programas Extracurriculares - VPPPE - corresponderá à diferença entre a remuneração que o profissional estiver recebendo pela jornada de duzentas e quarenta horas-aula e a remuneração considerando-se a jornada de duzentas horas-aula, tendo por base os valores vigentes em 1º de janeiro de 2013, na respectiva Tabela de Vencimentos do Magistério Municipal, instituída anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

§ 2º À Vantagem Pessoal de Projetos e Programas Extracurriculares- VPPPE - se aplicam as seguintes condições:

- I - será incorporada aos vencimentos do servidor, vindo especificada em rubrica própria de pagamento;
- II - sofrerá incidências legais, inclusive previdenciárias;
- III - integrará a base de cálculo para a concessão de quaisquer benefícios, à exceção do Vale-Transporte;
- IV - será devida por ocasião das férias e integrará a base de cálculo do adicional de férias e do 13º salário;
- V - será abatida para fim de cálculo de qualquer gratificação que o profissional receber;
- VI - não servirá de base para o cálculo de quaisquer rubricas de pagamento, à exceção do previsto nos incisos III, IV e V deste parágrafo.

§ 3º A atribuição da Vantagem Pessoal de Projetos e Programas Extracurriculares - VPPPE - de que trata o “caput” deste artigo implicará no cumprimento da jornada de duzentas horas-relógio durante toda a vida laborativa do profissional e dar-se-á mediante opção irretratável por parte do servidor, a ser efetuada até o dia 20 de dezembro de 2013, por meio de processo administrativo, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 4º O profissional que não fizer a opção no prazo previsto no § 3º deste artigo deverá optar por uma das jornadas estabelecidas no artigo 5º desta Lei Complementar até o dia 20 de dezembro de 2013, e seu vencimento passará a corresponder, a partir de 1º de fevereiro de 2014, exclusivamente aos valores apurados em decorrência da nova jornada de trabalho, não fazendo jus ao recebimento da Vantagem Pessoal de Projetos e Programas Extracurriculares - VPPPE - sob qualquer hipótese.”

Art. 16. Ficam revogados os incisos I e II e alterado o “caput” do artigo 49 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 48 desta Lei Complementar se aplica em idênticas condições aos servidores aposentados a partir de 1º de fevereiro de 2013.”

- I - (revogado)
- II - (revogado).”

Art. 17. Fica renumerado o parágrafo único como § 1º e acrescidos os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 65, da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 65. ...

...

§ 1º Ficam revogadas as Leis Complementares nº 415, de 21 de janeiro de 2010 e nº 416, de 1º de março de 2010.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, a aposentadoria do profissional dar-se-á com observância da jornada de trabalho cumprida no Magistério Municipal de São José dos Campos:

- I - pela média da jornada de trabalho cumprida nos sessenta meses imediatamente anteriores à aposentadoria;
- II - pela média da jornada de trabalho cumprida nos cento e vinte meses imediatamente anteriores à aposentadoria;
- III - pela média da jornada de trabalho cumprida durante toda a sua vida profissional.

§ 3º A aposentadoria dar-se-á pela média da jornada que for mais favorável ao profissional.

§ 4º Não serão consideradas como jornada de trabalho as aulas excedentes ou a carga suplementar de trabalho e as horas atividades delas decorrentes.

§ 5º Para o profissional do Magistério Municipal que fizer a opção de que trata o inciso I do § 1º do artigo 47, o percentual de 20% de que trata o “caput” do mesmo artigo, será aplicado sobre a jornada de que trata o § 3º deste artigo, proporcionalmente à incorporação havida até o mês imediatamente anterior ao do início da aposentadoria, na seguinte proporção:

- I - 5% para o profissional que tiver incorporado 25% da gratificação;
- II - 10% para o profissional que tiver incorporado 50% da gratificação;
- III - 20% para o profissional que tiver incorporado 100% da gratificação.”

Art. 18. Fica alterado o artigo 72 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. O cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico-Pedagógico será ocupado, preferencialmente, por profissional efetivo do quadro do Magistério Municipal.”

Art. 19. A partir de 1º de dezembro de 2013, fica alterado o artigo 74 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O quadro de pessoal do Magistério Municipal é aquele constante do Anexo V que é parte integrante desta Lei Complementar e que contempla, na Tabela I o quantitativo de cargos de provimento efetivo e na Tabela II o quantitativo de funções de confiança.”

Art. 20. A partir de 1º de dezembro de 2013, fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando os requisitos a vigorar com as alterações previstas nesta Lei Complementar, conforme consta do anexo I desta Lei Complementar.

Art. 21. Fica alterado o Anexo V da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, passando a vigorar conforme consta do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 22. Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2013, o § 1º do artigo 52 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 23. O previsto no artigo 45 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo artigo 12 desta Lei Complementar, não se aplica aos servidores que fizeram a opção de que trata o artigo 36 da Lei Complementar nº 454, de 8 de dezembro de 2011, sob qualquer hipótese.

Art. 24. Fica incluído um §3º ao artigo 10 da Lei nº 454, de 8 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

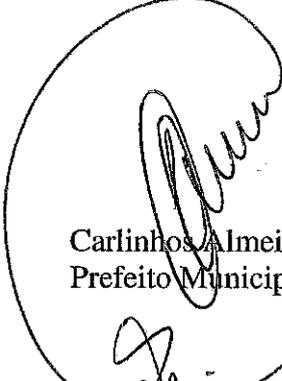
...

§ 3º O Horário Coletivo de Trabalho – HTC poderá ser cumprido em horário noturno e aos sábados.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, naquilo que não estiver expressamente estabelecido outra data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 25 de novembro de 2013.



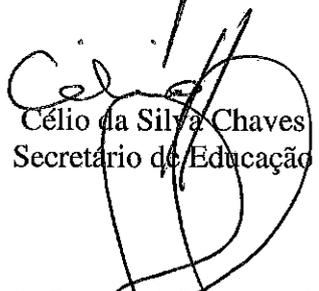
Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal



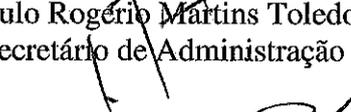
Reinaldo Sérgio Pereira
Consultor Legislativo



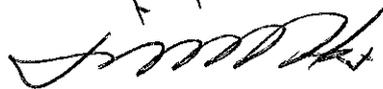
Marcos Aurélio dos Santos
Secretário de Governo



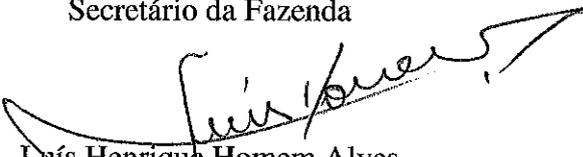
Célio da Silva Chaves
Secretário de Educação



Paulo Rogério Martins Toledo
Secretário de Administração



José Walter Raimundo Pontes
Secretário da Fazenda



Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria
Legislativa, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.


Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei Complementar nº 49/13, de autoria do Poder Executivo)

[Handwritten notes and signatures on the right margin]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ANEXO I

Função de Confiança	Forma de Preenchimento	REQUISITOS
Diretor de Escola	Designação	- docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura plena em Pedagogia, preferencialmente com pós-graduação "lato sensu" em área afim da educação ou licenciatura plena em área afim da educação e pós-graduação "lato sensu" em Gestão Escolar.
Assistente de Direção	Designação	- docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - Licenciatura plena em Pedagogia, preferencialmente com pós-graduação "lato sensu" em área afim da educação ou licenciatura plena em área afim da educação e pós-graduação "lato sensu" em Gestão Escolar.
Orientador de Escola	Designação	- docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura plena em Pedagogia ou em área afim da educação, preferencialmente com pós-graduação "lato sensu" em área afim da educação.
Orientador de Ensino	Designação	- docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura plena em Pedagogia ou em área afim da educação, preferencialmente com pós-graduação "lato sensu" em área afim da educação.
Supervisor de Ensino	Designação	- docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura plena em Pedagogia e pós-graduação "lato sensu" em áreas afins da educação.
Coordenador de Ensino	Designação	- docente estável; - no mínimo três anos em cargo efetivo de docente na Rede de Ensino Municipal; - licenciatura plena em Pedagogia ou em área afim da educação ou - pós-graduação "lato sensu" em área afim da educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ANEXO II

ANEXO V - QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TABELA I - CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
PROFESSOR I	2200
PROFESSOR II	1000

TABELA II - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE
DIRETOR DE ESCOLA	130
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	66
ORIENTADOR DE ESCOLA	225
ORIENTADOR DE ENSINO	100
SUPERVISOR DE ENSINO	18
COORDENADOR DE ENSINO	14